



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.001112/2002-57
Recurso nº 344.103 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.370 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

A opção pela via judicial implica renúncia à discussão na esfera administrativa (art. 38 da Lei nº. 6.830, de 1980, Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 1996, e art. 78, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente


Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

Editado em: 21.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, notificado em 03/01/2003, referente à Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 1998, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 122.646,35, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda São Domingos”, localizado no município de Taquarussu, MS, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 74686-0.

A Ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (fls. 06) para relativamente a DIRT, do exercício de 1998, apresentasse documentação que comprovasse a veracidade das informações declaradas, como por exemplo: Cópia autenticada e atualizada da certidão da matrícula do imóvel; Ato Declaratório Ambiental – ADA; Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e de acordo com as normas da ABNT, etc.

O contribuinte efetuou resposta por meio da entrega de Laudo de Avaliação Técnica seguido da respectiva ART e Certidão da matrícula do referido imóvel expedida pelo competente cartório (fl.10/13).

A autoridade administrativa após análise e verificação da documentação acostada aos autos pelo contribuinte e das informações que constavam da DITR/1998, decidiu glosar integralmente os 3.263,0 ha declarados como área de Utilização Limitada/Reserva Legal, e os 21,9 ha de Preservação Permanente, gerando uma alteração no Grau de Utilização da Propriedade e conseqüente mudança na alíquota a ser aplicada no calculo do imposto devido no exercício de 1998.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando:

A exigência da apresentação de ADA para efeitos de reconhecimento da isenção prevista na Lei 9.393/96 estaria suspensa por força de sentença que concedeu a segurança no Mandado de Segurança nº 98.0063-1, que fora impetrado pela Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul.

A mudança do Grau de Utilização de 100% para 35,6% efetuada pela fiscalização fazendária não teria amparo legal.

A existência das áreas inaproveitáveis restou comprovada por meio da documentação apresentada. Demonstrou-se a realização da devida averbação da área de Reserva Legal, o que dispensa a apresentação de ADA.

A redução do Grau de Utilização da propriedade é absurda pois toda ela estava ocupada à época do fato gerador. Um imóvel com 100% de aproveitamento não esta sujeito a uma alíquota que penalize uma propriedade ociosa.

A progressividade da alíquota do ITR, em função da extensão da propriedade rural, seria inconstitucional, pois não é autorizada pela CRFB/88, que por sua vez permitiu apenas a progressividade em função do Grau de Utilização de acordo com o artigo 153, § 4º da Carta Magna.



Os juros não poderiam exceder à taxa legal tradicional de 1% ao mês, limite máximo permitido pela constituição federal, fora desse parâmetro a multa teria caráter confiscatório.

A 1ª TURMA da DRJ-CAMPO GRANDE/MS, conforme Acórdão de fls. 150/160, conheceu a impugnação como tempestiva.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 1998

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONCOMITÂNCIA COM
PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

A identidade das causas de pedir, expressas no Mandado de segurança e na impugnação, impede o conhecimento no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. A matéria distinta em litígio no processo administrativo, deve ser conhecida e apreciada.

*ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS DO ITR
CONSTITUCIONALIDADE..*

Na esfera administrativa não é cabível a argüição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos da legislação tributária.

*APLICABILIDADE DOS JUROS EQUIVALENTES À TAXA
SELIC*

É cabível a exigência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por expressa previsão legal, não sendo permitido aos órgãos administrativos apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de Leis ou Atos Normativos da Secretaria da Receita Federal.

MULTA DE OFÍCIO. DECISÃO JUDICIAL.

Não é cabível a aplicação da multa de ofício quando o contribuinte não estava obrigado a apresentar o Ato Declaratório Ambiental – ADA, amparado por decisão judicial, nos termos e limites por ela fixados.

Lançamento procedente.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/01/2005 (fls. 287), o contribuinte apresentou, em 01/02/2005, Embargos de Declaração/Pedido de Retificação que não foi reconhecido para fins de revisão do Acórdão DRJ/CGE nº 4.946/2004.

Notificado em 20/10/2008 da decisão que não acatou seu pedido de Retificação do Acórdão o contribuinte apresentou o Recurso de fls. 335/362, reafirmando todos

os argumentos da impugnação bem como alegou que é inaceitável a postura inflexível adotada no julgamento de primeira instância.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls. 364, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme o relatório, a Ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (fls. 06) relativamente a DIRT, do exercício de 1998, para apresentar documentação que comprovasse a veracidade das informações declaradas, como por exemplo, entre outros: Cópia autenticada e atualizada da certidão da matrícula do imóvel; 0; Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e de acordo com as normas da ABNT, etc.

Em sua impugnação o contribuinte alegou que a exigência do ADA para efeitos de reconhecimento da isenção de que trata a Lei nº 9.393/1996, estaria suspensa por força de sentença concessiva de segurança no Mandado de Segurança nº 98.0063-1, impetrado pela Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul.

Tendo em vista a prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas, e tendo o contribuinte optado pela via judicial, não há que se pronunciar a instância administrativa, que deve simplesmente formalizar o lançamento e aguardar o desfecho do processo judicial. Nesse mesmo sentido é a Lei nº. 6.830, de 1980:

“Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Na mesma linha é o Ato Declaratório Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação nº. 03, de 1996:

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.



b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona a matéria diferenciada (p.ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.).

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN.

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151 do CTN."

Igualmente, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –(CARF), aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22/06/2009 (DOU de 23/06/2009), *verbis*:

"Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso." (grifei)

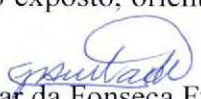
Finalmente, releva esclarecer que se trata de matéria sumulada por este Colegiado, assim

"Súmula CARF N° 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Portanto, tendo em vista a opção do contribuinte pela via judicial, no caso representado pela Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul, não há reparos a serem feitos no julgado da DRJ.

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.


Julio Cezar da Fonseca Furtado